



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**COMUNICADO 004/2022**  
**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA  
03/2022 SOBRE O TRATAMENTO AS  
GESTANTES COM ATESTADO MÉDICO  
DE GRAVIDEZ NA PROVA DE ESFORÇO  
FÍSICO DO CONCURSO PÚBLICO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
– PR, NOS TERMOS DO EDITAL DE  
ABERTURA Nº 001/2022.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, Estado do PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando:  
o Edital de abertura do Concurso nº 001/2022 publicado em 09/05/2022;

A Recomendação Administrativa 03/2022 de 09/08/2022 do Ministério Público de São Miguel do Iguaçu,

**TORNA PÚBLICO,**

O teor da Recomendação Administrativa 03/2022, a ser seguida no Edital 029/2022, conforme anexo deste edital.

Publique-se e cumpra-se.

São Miguel do Iguaçu - PR, 09 de agosto de 2022

**BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA**  
Prefeito Municipal

ROSA MARIA SEIFFERT BIRKHANN  
Presidente da Comissão Organizadora do Concurso  
Portaria Municipal nº 222/2022



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguazu/PR

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2022

(Procedimento Administrativo nº MPPR-0137.22.000256-2 e Notícia de Fato n. MPPR  
0137.22.000389-1)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições na 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguazu/PR, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e:

### CONSIDERANDO que:

1. Incumbe ao Ministério Público a **defesa da ordem jurídica**, do patrimônio público, da moralidade, da **legalidade** e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

2. Nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, atribui-se ao Ministério Público a função institucional de **"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"**;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguaçu/PR

3. A ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas é assegurada expressamente no sistema constitucional (art. 37, I) da CF/1988, o que é corolário do **princípio da isonomia**, da participação política e o da eficiência administrativa;

4. São princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade e, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da CR/88;

5. A Constituição Federal dispõe que a **proteção à maternidade e à infância** é direito social e que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, sendo que, em razão do princípio da isonomia, deve-se evitar situação de desvantagem em razão da maternidade ou da gestação, buscando-se, assim, **o respeito à garantia de igualdade de tratamento e de oportunidades às mulheres gestantes**;

6. Chegou ao conhecimento do Ministério Público do Paraná que três mulheres grávidas foram desclassificadas do concurso público que está em andamento no Município de São Miguel do Iguaçu/PR (Edital de Abertura n. 001/2022), conforme Edital n. 028/2022 – Resultado Provisório da Prova de Teste Físico, *não tendo sido assegurado às gestantes o direito à realização do teste físico em momento posterior*, tendo o art. 4º do referido Edital previsto o seguinte: “Art. 4º - Os candidatos que apresentaram atestado médico com a condição de inapto **foram desclassificados**, por não apresentarem naquele momento condições de serem submetidos ao esforço físico exigido”;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguçu/PR

7. As três mulheres em questão compareceram à 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguçu/PR para relatar o ocorrido e solicitar providências ao Ministério Público, conforme atendimentos acostados na Notícia de Fato n. MPPR 0137.22.000389-1 (A.P.D.S, R.F. e T.V.C.C.);

8. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento assente no sentido de que *“O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, posto direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira”, sendo que, ademais, “A remarcação do teste de aptidão física, como único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame, estende-lhe oportunidades de vida que se descortinam para outros, oportunizando o acesso mais isonômico a cargos públicos”;*

9. O Supremo Tribunal Federal expressou o entendimento de que *“O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima” e “A família, mercê de ser a base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226 da CRFB), sendo certo que a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou direito ao planejamento familiar (artigo 226, § 7º), além de encontrar especial tutela no direito de previdência social (artigo 201, II) e no direito de assistência social (artigo 203, I)”;*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguçu/PR

10. A Excelsa Corte ainda pontuou que: “O direito à saúde, tutelado expressamente no artigo 6º, requer uma especial proteção no presente caso, vez que a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional pode colocar em risco a saúde da gestante ou mesmo do bebê”, além de que “O constituinte expressamente vedou qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas que obstaculize o planejamento familiar (art. 226, §7º), assim como assegurou o acesso às informações e meios para sua efetivação e impôs o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito”;

11. O entendimento atual é de que a remarcação do teste físico realiza com efetividade os postulados constitucionais, alcançando os melhores resultados com recursos mínimos, vez que o concurso prossegue quanto aos demais candidatos, sem descuidar do valor da impessoalidade;

12. Entende-se que “A continuidade do concurso em geral, com reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes, permite que Administração Pública gerencial desde logo supra sua deficiência de contingente profissional, escopo último do concurso, assim como permite que os candidatos aprovados possam ser desde logo nomeados e empossados, respeitada a ordem de classificação”;

13. De acordo com o STF, “O adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição, cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração Pública, preferencialmente em edital, resguardada a



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguçu/PR

discricionabilidade do administrador público e o princípio da vinculação às cláusulas editalícias”;

14. Ainda de acordo com o Supremo Tribunal Federal, “A inexistência de previsão em edital do direito à remarcação, como no presente caso, não afasta o direito da candidata gestante, vez que fundado em valores constitucionais maiores cuja juridicidade se irradia por todo o ordenamento jurídico. Por essa mesma razão, ainda que houvesse previsão expressa em sentido contrário, assegurado estaria o direito à remarcação do teste de aptidão para a candidata gestante”, sendo certo que “A gravidez não se insere na categoria de “problema temporário de saúde” de que trata o Tema 335 de Repercussão Geral. É que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar” (excertos citados extraídos do RE n. 1058333 / PR, Relator: Ministro Luis Fux, julgamento em 21/11/2018, Tribunal Pleno – Tema: Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público; Tese: É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público);

15. O Tribunal de Justiça do Paraná vem seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode notar nos seguintes julgados: processo n. 0008949-56.2020.8.16.0045, Relator(a):Hamilton Rafael



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguaçu/PR

Marins Schwartz, 4ª Câmara Cível; e processo n. 0004757-53.2013.8.16.0004,  
Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível;

16. A violação dolosa dos princípios da Administração Pública – imparcialidade ou legalidade - *pode* configurar **ato de improbidade administrativa**, nos moldes do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992);

## RESOLVE RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Miguel do Iguaçu/PR, Sr. Boaventura Manoel João Motta, à Sra. Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, Rosa Maria Seiffert Birkhann e à banca organizadora do certame, Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, que, em cumprimento às disposições legais e constitucionais mencionadas, **revejam e invalidem** a decisão de desclassificação das candidatas grávidas na prova de teste de aptidão física realizada nos dias 30 e 31/07/2022 (Edital de Concurso Público n. 028/2022, de 03/08/2022), bem como **garantam** o direito de as candidatas grávidas fazerem o teste físico em momento posterior, observando-se que o adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição, cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração Pública.

Confere-se o **prazo de 05 (cinco) dias** para que os destinatários informem ao Ministério Público do Paraná acerca do atendimento da presente Recomendação Administrativa.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguaçu/PR

Requisita-se seja dado conhecimento da presente Recomendação Administrativa, publicando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, no Diário Eletrônico Municipal e no site da UNIOESTE, no espaço de publicações do presente concurso público (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993) enviando-se comprovação da publicação à 1ª Promotoria de Justiça.

São Miguel do Iguaçu/PR, 09 de agosto de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodrigo de Assumpção Araujo Azevedo', followed by a horizontal line.

Rodrigo de Assumpção Araujo Azevedo

Promotor de Justiça